



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 782594

Natureza: Prestação de Contas Municipal do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Jaíba

Senhor Conselheiro Presidente,

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Jaíba, referente ao ano-exercício de 2008.

O Tribunal de Contas, na sessão de 15/10/2009, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, consoante notas taquigráficas de f. 47/49.

A Câmara Municipal, com quórum qualificado, na sessão realizada em 20/12/2010, rejeitou as contas do Município, conforme atas de julgamento e Decreto Legislativo n. 01/2010, tendo o referido julgamento atendido aos preceitos legais, nos termos do exame de sua legalidade por esse *Parquet* de Contas, f. 288 dos autos.

Não obstante, o gestor à época, Senhor Wellington Pacífico de Lima, impetrou o Mandado de Segurança n. 0046894-36.2010.8.13.0393, na Comarca de Manga, pleiteando a concessão de liminar para que não fosse realizado o julgamento das contas, argüindo que não fora notificado pela Câmara sobre o julgamento, tendo-lhe sido cerceada a defesa. Em sede liminar a ação foi provida, não tendo, entretanto, logrado êxito por ocasião da sentença definitiva e recurso de apelação, f. 290/298.

Assim, uma vez que a deliberação realizada em 20/12/2010 pela Câmara Municipal atendeu aos preceitos legais e o Mandado de Segurança impetrado pelo Senhor Wellington Pacífico de Lima não logrou êxito, conclui-se que a documentação encaminhada, f. 128/360, não tem o condão de modificar a análise da legalidade do julgamento realizada por este *Parquet* de Contas.

Dessa forma, considerando que inexistem outras providências cabíveis no âmbito deste Ministério Público de Contas, encaminham-se os presentes autos para arquivamento.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2016.

Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)